



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903363/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.234 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE DCOMP E CANCELAMENTO DE DÉBITO. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF.

A retificação e/ou cancelamento dos débitos da DCOMP não são objeto da lide e extrapolam a competência do CARF, sendo atribuições da Delegacia da Receita Federal, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-65.238 - 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 33799.70765.300408.1.3.04-8689.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), alegou que o valor da CSLL recolhido em 30/09/2007, no valor de R\$4.770,65, foi considerado como pagamento indevido e que a ora recorrente retificou a DCTF para excluir tal informação.

Segundo relata, tal recolhimento compõe o saldo negativo apurado, conforme consta da DIPJ retificadora, transmitida em 13/10/2010.

O que gerou o indeferimento foi o fato de não ter sido informado que se tratava de saldo negativo e sim pagamento indevido ou a maior. O saldo negativo do ano-calendário de 2007, foi de R\$45.145,91, composto das parcelas recolhidas em

Darf pago em 30/03/2007	24.805,48
Darf pago em 28/09/2007	15.569,78
Darf pago em 31/01/2007	4.770,65
Total	45.145,91

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, alegando que (em resumo):

Confrontando tal alegação com o teor do PER/DCOMP e com a DIPJ 2008 não aparenta que se trate de erro, pois o valor pleiteado na declaração de compensação é de R\$ 4.770,65 (recolhido em 31/10/2007) e o saldo negativo contido na declaração de ajuste anual é de R\$ 45.145,91 (valores muito distintos para que sejam resultado, por exemplo, de erros de digitação).

...

Dentro do cenário exposto verifica-se que a interessada busca, por meio de sua manifestação de inconformidade, em verdade, a retificação completa de seu PER/DCOMP, medida esta incompatível com o art. 77 da IN/RFB 900/08 (limitação que existia nas normativas anteriores sobre a matéria e que foi reproduzida na IN/RFB 1300/2012 e IN/RFB 1717/2017).

...

Como já mencionado, o procedimento necessário à retificação dos PER/DCOMP permanece com as limitações mencionadas no texto reproduzido no parágrafo anterior (arts.106 e 107 da IN/RFB 1717/2017).

Diante do exposto, cumpre sobrelevar que a retificação do PER/DCOMP somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do Despacho Decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação de outro decisório, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.

Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, após instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, ...

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a solicitar sua anulação, nova análise dos fatos e a edição de novo despacho decisório.

Entretanto, tal atribuição é das Delegacias da Receita Federal, conforme se vê no art. 286 do aludido Regimento Interno, ...

Assim, conclui:

Em face do exposto, não tendo sido apontado qualquer vício, nulidade ou erro de qualquer espécie no despacho decisório, deve ser mantido, até por ser improficua a única providência solicitada pela contribuinte.

Cientificada em 13/02/2019 (fl 44), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/02/2019 (fl.47).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente repete os argumentos apresentados em sede de MI e pede que o Despacho Decisório (DD) seja considerado insubsistente e improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

O escopo da lide é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto n.º 70.235/1972, aos processos de compensação tributária, mas, tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, conforme afirma a DRJ em sua decisão.

O que a recorrente solicita, em última instância, é a “retificação” do PER/DCOMP apresentado posto que cometeu os seguintes erros:

- Indicou tratar-se de pagamento a maior ou indevido e o correto teria sido saldo negativo de CSLL; e
- Os valores são absolutamente diferentes, na DCOMP apresentado o valor foi de R\$4.770,65 e o valor do saldo negativo era de R\$45.145,91.

Assim, na verdade, teria que haver o cancelamento da DCOMP apresentada com a apresentação de uma nova que atendessem aos desejos da recorrente.

O que está em julgamento, na verdade, é a compensação declarada na DCOMP n.º 33799.70765.300408.1.3.04-8689, que o objeto da lide. A manifestação de inconformidade e o

recurso voluntário não se constituem em meios adequados para pleitear a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Portanto, correto o entendimento da DRJ ao qual peço a devida vênia para a ele aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteadado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.234 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.903363/2011-94